



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450668

DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.

Habeas Corpus Criminal Processo nº
2137193-52.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDISON BRANDÃO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Habeas Corpus nº 2137193-52.2025.8.26.0000

Execução nº 0017072-42.2021.8.26.0041

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de
Bauru (DEECRIM 3ª RAJ)

Impetrante: Thales Marçal Miranda Bueno

Paciente: **FABIO DE JESUS**

Voto nº 53956

*HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO
PENAL – Informações dispensadas, na
forma do artigo 663 do Código de
Processo Penal – Insurgência contra
decisão que sustou cautelarmente o
regime semiaberto diante da notícia da
prática de falta disciplinar – Matéria
adstrita à competência do Juízo da
Execução – Remédio heroico não faz as
vezes de Agravo em Execução, recurso
adequado ao caso – Via imprópria para
análise do mérito – Inexistência de
constrangimento ilegal – Pedido
indeferido liminarmente.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Thales Marçal Miranda Bueno, em favor de **FABIO DE JESUS**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru (DEECRIM 3ª RAJ).

Narra, de início, ter sido instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a prática de falta disciplinar, tendo sido deferida a sustação cautelar do regime semiaberto.

Aponta a fragilidade probatória, ressaltando que *"Não houve apreensão direta de qualquer objeto ou documento ilícito em poder do paciente, não foi produzido qualquer laudo pericial ou relatório conclusivo que ateste que as anotações pertenciam ao paciente. O próprio paciente, em oitiva formal, negou de forma veemente as acusações que lhe foram imputadas"*.

Requer, assim, seja declarada nula a decisão combatida, com o restabelecimento do regime semiaberto (fls. 01/04)

É o relatório.

Decido.

Em que pese a argumentação explanada, dispenso as informações da autoridade coatora e a manifestação da D. Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, dado que se trata de hipótese de indeferimento *in limine*.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro". (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j.12/03/2009).

Conforme relatado, o impetrante insurge-se, em síntese, contra decisão que determinou a sustação cautelar do regime semiaberto, diante da notícia da prática de falta disciplinar.

Ocorre que se deve considerar que a análise de questões envolvendo incidentes, no âmbito da execução penal, só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal. Não pode, portanto, o *habeas corpus* substituir recurso adequado previsto em lei.

Confira-se, nesse sentido:

"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não interposto" (STF; HC nº 59.186-8; rel. Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p. 2.561).

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heroico" (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Hélio de Freitas) (g.n.).

Habeas Corpus – Paciente requer imediata progressão ao regime semiaberto, desconsiderando os conseqüências da falta grave cometida em 19/09/2022, que foi homologada pelo juízo de piso- Matéria deve ser discutida em recurso próprio, qual seja, Agravo em Execução, que, inclusive, foi proposto pela Defensoria Pública, mas foi improvido - Indeferimento in limine da impetração. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0000316-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

Habeas Corpus – Paciente requer a imediata progressão ao regime aberto - Matéria deve ser discutida em recurso próprio, qual seja, Agravo em Execução - Indeferimento in limine da impetração. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2000342-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

"(...) é consabido que o habeas corpus não se presta a ser substituto do recurso pertinente, seja pela questão da legalidade atinente à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistemática recursal, seja pela impossibilidade de, nesta via, haver aprofundamento acerca de fatos e provas." (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2344637-26.2023.8.26.0000; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

Com efeito, é certo ainda que nesta estreita via não se admite análise aprofundada de provas, exatamente para inibir saltos no sistema recursal e nos princípios constitucionais, não podendo o remédio heroico substituir recurso adequado.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

Habeas Corpus – Execução Penal – Abandono do regime semiaberto – Falta Grave Homologada – Pleiteia o restabelecimento da benesse, pois sua conduta foi devidamente justificada. Alternativamente, requer a desclassificação para falta de natureza média – IMPOSSIBILIDADE – O inconformismo do paciente deve ser expresso pelo recurso próprio que é o agravo em execução penal, cabível para reapreciar decisões sobre questões incidentes surgidas na execução da sentença condenatória, nos termos do que disciplina o artigo 197 da LEP. Ademais, restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, inc. II, da LEP. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2024153-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16/06/2020; Data de Registro: 01/07/2020)
(g.n.)

HABEAS CORPUS – Execução penal – Pleito de absolvição das faltas disciplinares de natureza grave e concessão de livramento condicional ou, subsidiariamente, de progressão ao regime intermediário – Impossibilidade de análise aprofundada das provas dos autos nos estreitos limites do writ. Existência de recurso específico – Ausência de ilegalidade manifesta – Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2133180-83.2020.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020) (g.n.)

Importante registrar, ademais, que a sustação cautelar de regime é medida que decorre do poder geral de cautela do Juízo, não padecendo, pois, de ilegalidade alguma, como dispõe, inclusive, o art. 66, inciso III, alínea f, e inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Assim, pelo exposto, impossível o conhecimento da presente ordem, devendo ser indeferida liminarmente.

Posto isto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o writ, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator